

PREÂMBULO

O presente Regulamento de Ocupação de Espaço Público resultou da necessidade de adaptar os normativos municipais em vigor à legislação recentemente aprovada na sequência da transposição da Diretiva Comunitária Nº 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno, pelo Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, e subsequente introdução do programa “Licenciamento Zero”, pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas, como forma de aligeirar as obrigações dos particulares e constituir assim mais um estímulo ao incremento da atividade comercial.

A sua elaboração teve ainda presentes os princípios de modernização administrativa, nomeadamente de qualidade, da proteção da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa. Estes princípios foram tidos em conta na elaboração da estrutura e conteúdo do próprio regulamento, e em particular ao nível do deferimento tácito e de flexibilização do exercício das competências decisórias.

Foi também considerando estes princípios que se procedeu a algumas inovações tendo em vista a implementação no Município do “Licenciamento na Hora”, processo em curso, que consiste num regime simplificado de licenciamento que permitirá ao requerente obter o alvará de licenciamento no ato do requerimento, desde que cumpridos os devidos requisitos, substituindo-se a necessidade de obtenção de pareceres pontuais pela elaboração de critérios gerais de admissibilidade concertados com as entidades competentes.

O aperfeiçoamento, ao nível do funcionamento interno dos serviços, e o ajustamento dos procedimentos de trabalho já efetuados e a efetuar foram igualmente considerados.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das seguintes normas habilitantes: artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa, artigos 53º-2-a), 64º-6-a), 7-b) e 70º- 3-i) da Lei 169/99, de 18 de setembro, republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro, o Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho e do Decreto-lei 48/2011, de 1 de abril,

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112º nº 7 e já citado artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e artigo 53º-2-a) da Lei nº 169/99, acima indicada, a Assembleia Municipal de Almada, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o presente Regulamento Municipal, o qual foi precedido de apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

PARTE I – DA OCUPAÇÃO

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento, em articulação com os demais regulamentos municipais sobre matérias concomitantes e acessórias, e sem prejuízo da legislação vigente, estabelece o regime aplicável e disciplina as condições de ocupação do espaço público, bem como de espaços de natureza privada de utilização pública, designadamente por:
 - a) Mobiliário urbano;
 - b) Festividades e comemorações;
 - c) Obras.
2. A ocupação de espaço público, ainda que isenta de licenciamento:
 - a) Não dispensa o cumprimento dos critérios constantes do presente regulamento;
 - b) Está obrigada ao cumprimento das demais regras legais e regulamentares aplicáveis.
3. Do âmbito do presente regulamento ficam excluídas as disposições referentes às esplanadas fechadas.

Artigo 2º

Formas de atribuição do direito de ocupação

1. A **atribuição** do direito de ocupação de espaço público pode ocorrer por duas formas distintas, consoante o tipo de ocupação e cumprimento dos respetivos requisitos, designadamente:
 - a) Comunicação no Balcão do Empreendedor;
 - b) Licenciamento.
2. Quando haja lugar a licenciamento, o mesmo pode ocorrer por duas vias, designadamente:
 - a) Requerimento;
 - b) Concurso Público.

Artigo 3º

Taxas

A ocupação de espaço público está sujeita ao pagamento de taxas, que se encontram estabelecidas na Tabela de Taxas, Licenças e Preços, cujo regime de isenções está previsto no respetivo Regulamento.

Artigo 4º

Isenções e não sujeição a licenciamento

1. Não estão sujeitas a licenciamento as ocupações de espaço público na fachada do estabelecimento, independentemente da largura do passeio, com suportes publicitários:
 - a) Cujas dimensões não ultrapassem 0,20m de profundidade;
 - b) Quando o suporte luminoso, cuja dimensão total entre o extremo e a parede não ultrapasse os 0,80m, na proporção de 0,20m para o braço e 0,60m para a estrutura não exceda os 0,20m de espessura.
2. Estão isentas de licenciamento, mera comunicação ou comunicação com prazo, as ocupações promovidas, por ordem e/ou no interesse, por pessoas colectivas públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam no concelho de Almada, actividade de natureza social, cultural, recreativa ou desportiva, e, exclusivamente, em locais previstos no POP atribuídos por deliberação da Câmara Municipal ou por despacho emitido ao abrigo de delegação de competências.

Artigo 5º

Critérios gerais de ocupação do espaço público

Para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano a ocupação do espaço público apenas poderá ocorrer em condições que garantam o respeito das seguintes regras:

- a) Não obstruir as perspetivas panorâmicas, ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária, ferroviária ou do metro de superfície;
- d) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego ou prejudicar a iluminação pública;
- e) Não afetar o estacionamento;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente a circulação de pessoas com mobilidade reduzida, com carrinhos de compras, com carrinhos de bebés e/ou semelhantes;
- g) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças;
- h) Não afetar a saúde e bem-estar das pessoas, designadamente por ultrapassar os níveis de ruído estabelecidos na lei;
- i) Não prejudicar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- j) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;
- k) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;

- l) Não prejudicar o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes.

Artigo 6º

Obrigações gerais do titular da ocupação

1. Sem prejuízo de outros deveres legalmente exigíveis, são deveres do titular do direito de ocupação do espaço público:
 - a) Não adulterar as características de ocupação, aprovados e definidos no Alvará, ou comunicados no balcão do empreendedor;
 - b) Garantir ao mobiliário urbano, nomeadamente aos suportes de publicidade e demais equipamentos de apoio, as condições de:
 - i. Segurança e vigilância dos suportes publicitários e demais equipamentos de apoio;
 - ii. Apresentação, higiene e arrumação.
 - c) Assumir responsabilidade total por quaisquer danos causados;
 - d) Afixar o alvará de licença de ocupação do espaço público no local, de modo visível e inamovível, ou ter acessíveis os documentos comprovativos da ocupação, conforme os casos;
 - e) Comunicar todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede, alteração societária no caso das Sociedades Comerciais, ou profissional no caso das pessoas singulares:
 - i. À Câmara Municipal, quando o direito for concedido por licenciamento;
 - ii. No Balcão do Empreendedor, quando se trate de licenciamento zero.
 - f) Não ceder a terceiros, a título temporário ou definitivo, o direito que lhe é concedido:
 - i. Sem que tenha formulado o competente pedido de averbamento ao Alvará, quando se trate de licenciamento;
 - ii. Sem que tenha comunicado as respetivas alterações no Balcão do Empreendedor, quando se trate de licenciamento zero.
 - g) Findo o prazo da licença ou das suas renovações, repor a situação existente no local tal como se encontrava à data da ocupação, sujeito a cominação da Câmara Municipal para proceder à sua reposição, sem prejuízo da aplicação da coima correspondente e do pagamento das respetivas despesas.
2. Quando se trate de ocupação por obras, são também deveres:
 - a) Garantir medidas de segurança, quer para utentes da via pública quer para os trabalhadores, nomeadamente ao nível de sinalização, proteção e circulação;
 - b) Minimizar os incómodos e respeitar os prazos de execução.

Capítulo II

Definições

Artigo 7º

Territoriais e de localização

1. **Áreas específicas** – áreas do território do município que possuem condições específicas, são classificadas de acordo com a seguinte caracterização:
 - a) **Áreas pedonais – Áreas pedonais** – locais onde a circulação automóvel se encontra vedada ou condicionada, tendo em vista o incremento da circulação pedonal e do comércio local, engloba o canal de circulação do Metro de Superfície (MST);
 - b) **Núcleos Históricos** – zonas que, para além das que se encontram classificadas como tal no Plano Diretor Municipal, considerando a existência de património histórico relevante são classificadas como tal, nas quais por esse motivo é necessário um maior cuidado e os requisitos técnicos são mais específicos;
 - c) **Zonas de Praia e Ribeirinhas** – são áreas onde se pretende promover a atividade lúdica e criar condições de incremento ao turismo, localizadas junto à costa marítima ou à margem fluvial.
2. **Espaço público** – área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público da autarquia.
3. **Espaço público contíguo** – corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento:
 - a) Para efeitos de afixação de publicidade de natureza comercial, até ao limite de 0,20m, sendo condicionante que o passeio tenha mais de 1,50m de largura;
 - b) Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, até ao limite de 1,50m, ou no caso de o estabelecimento possuir esplanada até aos limites da área ocupada pela mesma.
4. **Espaço Urbano** – área definida como tal e delimitada em plano municipal de ordenamento do território ou o núcleo de edificações autorizadas, urbanisticamente consolidadas e respetiva área envolvente com vias públicas pavimentadas, rede pública de energia elétrica e de rede de telefones.
5. **Proximidade de via municipal** – a faixa até 100m além da linha limite da zona da via municipal.
6. **Rede de estradas nacionais e regionais** – constituída pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar, de acordo com Plano Rodoviário Nacional.
7. A classificação das áreas específicas do território, para efeitos da aplicação do número um do presente artigo, será publicitada no *site* da Câmara Municipal, e objeto de atualização quando as circunstâncias assim o determinarem.

Artigo 8º

Mobiliário Urbano

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por **Mobiliário urbano** coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário, nomeadamente:
- a) **Alpendre ou pala** – elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com pelo menos uma água e predomínio da dimensão horizontal, fixos aos paramentos das fachadas dos edifícios e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
 - b) **Esplanada aberta** – instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
 - c) **Expositor** – estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
 - d) **Floreira** – vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
 - e) **Guarda-vento** – armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
 - f) **Quiosque** – equipamento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo, a proteção e cúpula, e facultativamente toldo, destinado a ser utilizado para o exercício de todos os ramos de comércio permitidos à venda ambulante, incluindo o similar de hotelaria, desde que assegurado o cumprimento dos requisitos exigidos de higiene e segurança alimentar;
 - g) **Sanefa** – elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode ser inserida uma mensagem publicitária;
 - h) **Suporte publicitário** – meio utilizado para a transmissão de mensagem publicitária;
 - i) **Tapume** – Vedação provisória, de estrutura estável, feita de módulos de material resistente, que separa a obra da rua;
 - j) **Toldo** – elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
 - k) **Totem** – suporte publicitário, de informação ou identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura multiface em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado.

- l) **Vitrina** – mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.
2. Considera-se ainda mobiliário urbano, quaisquer outros elementos que ocupem o espaço público, ainda que destituídos da função referida no nº 1 do presente artigo, nomeadamente estrutura fixa ao solo ou inamovível, de carácter duradouro, destinado ao exercício de todos os ramos de comércio, incluindo o similar de hotelaria e restauração desde que assegurado o cumprimento dos requisitos legais exigidos de segurança e higiene alimentar.

Artigo 9º

Suportes publicitários

São suportes publicitários, nomeadamente:

- a) **Anúncio eletrónico** – sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) **Anúncio iluminado** – suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) **Anúncio luminoso** – suporte publicitário que emita luz própria;
- d) **Bandeirola** – suporte rígido que permaneça oscilante afixado em poste ou estrutura idêntica;
- e) **Chapa** – suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60m e a máxima saliência não excede 0,050m;
- f) **Letras soltas ou símbolos** – mensagem publicitária não luminosa diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- g) **Localizador** – todo o suporte, mono ou biface, indicativo da proximidade de atividades ou instalações, dividindo-se em dois tipos:
- i. De identificação quando destinados a atividades de interesse publico;
 - ii. De publicidade sempre que contenham denominação social ou comercial, ou logótipos.
- h) **Mupi (Mobiliário Urbano de Publicidade e Informação)** – suporte publicitário, biface e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagens publicitárias ou informativas, fixado ao solo através de apoio próprio;
- i) **Painel (Outdoor)** – suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem fixado no solo através de apoios próprios;
- j) **Pendão** – suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- k) **Placa** – suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- l) **Tabuleta** – suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permita a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

Artigo 10º

Definições publicitárias

1. **Mensagem publicitária** – toda a mensagem que tenha por objetivo dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição ou utilização.
2. **Publicidade identificativa** – publicidade alusiva exclusivamente ao estabelecimento, ao titular da exploração, à atividade desenvolvida, e aos produtos, bens e serviços comercializados.

Capítulo III

Do Mobiliário urbano

Artigo 11º

Condições de ocupação com mobiliário urbano

1. Para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano a ocupação do espaço público apenas poderá ocorrer em condições que garantam o respeito das seguintes regras:
 - a) O mobiliário urbano conjugue as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.
 - b) O mobiliário urbano, no que respeita à sua conceção, aos materiais utilizados e localização, seja adequado à envolvente urbana, devendo privilegiar-se a sua polivalência, de forma a evitar-se uma ocupação excessiva.
 - c) Os equipamentos de mobiliário urbano a colocar não devem colidir com pré-existentes;
 - d) Qualquer ocupação deve assegurar a manutenção de um corredor de circulação com largura não inferior a 0,90m.
2. O mobiliário urbano deverá respeitar os modelos aprovados, quando existam, e nos restantes casos, deve respeitar os critérios de estrutura regulamentares, ficando sujeito a apreciação.
3. Não é permitida a colocação de bandeirolas no território do município de Almada.

Artigo 12º

Critérios específicos de ocupação com mobiliário urbano

A ocupação de espaço público com mobiliário urbano obedece a critérios específicos de ocupação, definidos no ANEXO I, parte integrante do presente regulamento.

Artigo 13º

Obrigações gerais de conservação e manutenção

O titular do direito de ocupação fica vinculado à obrigação de conservar nas melhores condições os elementos de mobiliário urbano e demais equipamentos licenciados que utiliza, designadamente:

- a) Não manter colocados em espaço público bens deteriorados ou danificados;
- b) Manter em boas condições de limpeza, higiene e arrumação o mobiliário ou equipamento licenciados e o espaço ou local em que os mesmos se encontrem colocados.

Artigo 14º

Obrigações do titular de Quiosque ou estrutura similar

Para além das restantes obrigações previstas no presente regulamento, o titular do direito de ocupação de espaço público com Quiosque, ou outra estrutura imóvel de comércio, está também obrigado a:

- a) Adquirir, instalar e explorar um equipamento que se enquadre num dos modelos aprovados pela Câmara Municipal, devidamente publicitados no site institucional, do mesmo quando exista;
- b) Nos casos em que não exista modelo aprovado, ficará o modelo selecionado sujeito a apreciação;
- c) Requerer e obter dos serviços municipais as condições de implantação da respetiva estrutura;
- d) Pagar as taxas anuais;
- e) Observar o regime legal do horário de funcionamento fixado para a tipologia da atividade desenvolvida;
- f) Garantir a vigilância, limpeza e arrumação diária da estrutura e espaço adjacente, num raio mínimo de 5 m;
- g) Quando a atividade se enquadre no ramo de hotelaria, restauração e bebidas, cumprir todas as obrigações legais exigidos de segurança, higiene e salubridade.

Artigo 15º

Relocalização de mobiliário

Sempre que ocorram motivos de ordem pública, imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público que assim o justifiquem, poderá o Presidente da Câmara Municipal decidir a relocalização do mobiliário urbano para local diverso do licenciado, desde que exista esta possibilidade, cumprindo para o efeito todas as disposições aplicáveis vigentes.

Capítulo IV

Do equipamento afeto a festividades e comemorações

Artigo 16º

Festividades e Comemorações

1. É permitida, no âmbito das festividades e comemorações promovidas pela Câmara Municipal, a instalação de unidades móveis ou amovíveis, como equipamentos de apoio à prestação de serviços de restauração e/ou bebidas, exclusivamente nos locais previamente definidos para o efeito.
2. De entre as festividades e comemorações promovidas pela Câmara Municipal destacam-se pelo seu significado as seguintes:
 - a) Carnaval;
 - b) Comemorações do 25 de Abril
 - c) Festas da Cidade (finais de junho);
 - d) Passagem do ano.
3. Os locais definidos pela Câmara Municipal serão devidamente publicitados com a antecedência de quarenta e cinco dias relativamente à data de realização do evento, nos locais dos costumes e no *site* da Câmara Municipal, sendo dispensada a realização de quaisquer outras formalidades além das referidas no presente capítulo.

Artigo 17º

CrITÉRIOS de atribuição dos lugares de ocupação

1. O critério de atribuição dos lugares é o da ordem de apresentação dos pedidos devidamente instruídos de acordo com os requisitos do presente regulamento.
2. Só será atribuída uma licença por contribuinte fiscal.

Artigo 18º

Obrigações do titular da ocupação

O titular do direito de ocupação de espaço público no âmbito das festividades e comemorações fica vinculado às obrigações de:

- a) Proceder à ocupação do espaço público nos estritos termos previstos no Alvará de ocupação;
- b) Cumprir o horário de funcionamento que for fixado pela Câmara Municipal através do respetivo Alvará;
- c) Afixar o Certificado de Higiene e Segurança Alimentar, quando aplicável;
- d) Em caso de desistência da ocupação de lugar atribuído, informar a Câmara Municipal com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data da iniciativa;
- e) Cumprir total e integralmente as ordens emanadas pelos serviços de fiscalização municipal ou forças policiais presentes;
- f) Proceder à retirada das estruturas no prazo que for estabelecido pela Câmara Municipal;
- g) Proceder à limpeza do espaço atribuído e zona circundante.

Capítulo V

Das Obras

Artigo 19º

Isonções de Licenciamento

1. Est isenta de licenciamento a ocupao de espao pblico por motivo de obras quando:
 - a) Sejam promovidas por terceiro, por ordem e/ou no interesse do Municpio de Almada
 - b) O carter de urgncia imponha a sua execuo imediata.
2. Nos casos referidos na alnea b) do nmero anterior, as obras podem ser iniciadas de imediato desde que a referida interveno seja comunicada  Cmara Municipal at vinte e quatro horas aps o seu incio.

Artigo 20º

Obrigaes do responsvel da obra

1. Toda e qualquer obra deve ter um responsvel.
2. O responsvel pela obra fica afeto a um conjunto de obrigaes ao nvel de identificao da obra, sinalizao e regime de execuo dos trabalhos, constantes no captulo I do ANEXO II, e parte integrante do presente Regulamento.
3. Est ainda o responsvel da obra sujeito aos deveres inerentes  execuo e concluso da obra, constantes do Captulo III do ANEXO II, e parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 21º

Cauo

1. A emisso do alvar de licena de ocupao ser condicionada  prestao de cauo destinada a garantir:
 - a) O cumprimento dos deveres de reposio da situao inicial aps concluso dos trabalhos;
 - b) O ressarcimento do valor apurado por danos resultantes dos trabalhos executados causados ao Municpio.
2. A cauo  prestada atravs de garantia bancria, depsito bancrio ou seguro-cauo, a favor do Municpio de Almada .
3. O valor da cauo ser sempre **equivalente, ao dobro da taxa anual correspondente  rea de ocupao.**
4. A cauo  acionada sempre que a entidade responsvel pela interveno no proceda  reparao previamente exigida, no prazo imposto.
5. Poder haver lugar a reforo da cauo, em montante a indicar pelos servios municipais, quando se verifique que o valor inicial no  suficiente para suportar todas as despesas estimadas caso o municpio tenha de efetuar a reposio das condies do local de ocupao.

6. A caução é prestada aquando do pagamento das taxas devidas pela licença e será devolvida a requerimento do interessado, após a verificação pelos serviços municipais do cumprimento das respetivas obrigações.

PARTE II – TRAMITAÇÃO

Capítulo I

Comunicação no Balcão do Empreendedor

Artigo 22º

Âmbito de aplicação

1. Encontram-se sujeitas a comunicação a submeter no Balcão do Empreendedor, de acordo com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 18 de setembro:
 - a) As ocupações de espaço público afetas à exploração de um estabelecimento, nomeadamente com o seguinte mobiliário urbano:
 - i. Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - ii. Instalação de esplanada aberta;
 - iii. Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - iv. Instalação de vitrina e expositor;
 - v. Instalação de floreira;
 - vi. Instalação de suporte publicitário, desde que a respetiva afixação ou inscrição de mensagem de natureza comercial esteja dispensada de licenciamento;
 - vii. Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - viii. Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - ix. Instalação de contentor para resíduos.
 - b) A atualização de todos os dados comunicados, num prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, prevista no nº 7 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 abril;
 - c) A cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.
2. É dispensada a comunicação da cessação da ocupação quando a mesma resulte do encerramento do estabelecimento, bastando nestes casos a comunicação do próprio encerramento, de acordo com o nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 abril.

Artigo 23º

Comunicação Prévia

1. Estão sujeitas ao regime de **mera comunicação prévia**, prevista no artigo 12º, nº 1 do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, as ocupações referidas no artigo anterior, quando

respeitem integralmente as obrigações legais e regulamentares, nomeadamente os limites fixados nos critérios de localização e estrutura, definidos no ANEXO I, parte integrante do presente regulamento:

- a) Toldos e respetivas sanefas, floreiras, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e contentores para resíduos;
 - b) Esplanadas abertas;
 - c) Guarda-ventos;
 - d) Estrados;
 - e) Suportes publicitários, quando instalados na área contígua à fachada do respetivo estabelecimento e não exceder a largura da mesma.
2. Ficam sujeitas ao regime de **comunicação prévia com prazo**, prevista no artigo 12º, nº 1 do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, as ocupações referidas no artigo anterior, que não se enquadrem nos limites referidos no número anterior do presente artigo.

Artigo 24º

Conteúdo das Comunicações

1. As **meras comunicações prévias** devem conter os seguintes elementos:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
 - g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.
2. As **comunicações prévias com prazo** devem ser acompanhadas dos seguintes elementos adicionais:
 - a) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - b) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - c) A declaração do titular da exploração em como respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

Artigo 25º

Procedimentos da ocupação

1. Quando se trate de **mera comunicação prévia**, o titular após efetuar a devida comunicação e o pagamento das devidas taxas, pode proceder de imediato à ocupação do espaço público.
2. Quando se trate de **comunicação prévia com prazo**, a ocupação do espaço público fica condicionada ao despacho de deferimento da autoridade administrativa competente, ou ao decurso do prazo de vinte dias destinados à apreciação do pedido em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, e subsequente pagamento das respetivas taxas por parte do titular.

Capítulo II

Licenciamento

Artigo 26º

Âmbito de aplicação

1. Está sujeita a licenciamento **por requerimento** a ocupação por motivos de obras, com mobiliário urbano, e equipamentos inerentes a festividades e comemorações.
2. Está sujeita a **licenciamento por concurso público** a ocupação de espaço público com mobiliário urbano de estrutura fixa ao solo ou inamovível, de caráter duradouro, nos quais se incluem nomeadamente:
 - a) Quiosques;
 - b) Mupis;
 - c) Anúncios eletrónicos;
 - d) Equipamentos previstos no nº 2 do artigo 9º do presente regulamento.

Artigo 27º

Licenciamento cumulativo

A comunicação ou licenciamento de ocupação de espaço público não dispensa as demais licenças exigíveis, quando aplicável.

Artigo 28º

Validade e Renovação da licença de ocupação

1. O direito de ocupação do espaço público, à exceção do requerido por períodos sazonais e temporários e do por motivo de obras, tem a validade de um ano e renova-se, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa nos trinta dias posteriores à notificação para o efeito, salvo nos casos em que:
 - a) A Câmara Municipal profira decisão em sentido contrário;
 - b) O titular da licença requeira a sua não renovação nos trinta dias anteriores ao termo do prazo da mesma.
2. Quando se trate de ocupações sazonais e temporárias a validade será conferida por tempo determinado, correspondente ao necessário para a realização do evento correspondente.

3. Quando se trate de licença para ocupação por motivo de obras a validade é conferida por tempo determinado, correspondendo ao tempo previsto de realização dos trabalhos indicado pelo requerente, sem prejuízo do descrito nas alíneas seguintes:
 - a) O prazo pode ser prorrogado a requerimento do interessado, apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias da data de validade do Alvará e devidamente fundamentado;
 - b) A Câmara Municipal pode reduzir o prazo indicado pelo requerente, quando o considere excessivo, ou determinar as datas específicas de início ou termo da ocupação.
4. No caso de licença atribuída por concurso público o prazo de validade da mesma é a que constar das cláusulas do concurso.
5. As licenças renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidas, sem prejuízo da atualização do valor da taxa.
6. À data em que se renova automaticamente a licença, vence-se a respetiva taxa.

Artigo 29º

Revogação e Caducidade da licença

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença de ocupação do espaço público será revogada quando o titular:
 - a) Não pague as devidas taxas de ocupação no prazo a que está obrigado;
 - b) Não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
 - c) Ceda o direito de ocupação, mesmo que temporariamente, sem que tenha sido autorizado o necessário averbamento ao Alvará;
 - d) Proceda à realização de obras não autorizadas no bem objeto do licenciamento;
 - e) Não acate, no prazo concedido para o efeito, a determinação de realocação prevista no artigo 15º do presente regulamento;
 - f) Requeira a sua não renovação nos trinta dias anteriores ao termo do prazo da mesma;
2. Será, ainda revogada, quando:
 - a) Não exista possibilidade de realocação do objecto da ocupação;
 - c) O interesse público o exigir, desde que o seja comunicado ao titular por aviso com a antecedência mínima de trinta dias.
3. A licença caduca nas seguintes condições:
 - a) Por morte ou extinção do seu titular, salvo se nos trinta dias subsequentes à verificação do facto for requerida a transmissão da titularidade da licença;
 - b) Pelo encerramento do estabelecimento comercial, quando a ocupação licenciada seja acessória da atividade comercial nele exercida.

4. A revogação e a caducidade da licença não conferem ao titular da mesma direito a qualquer indemnização.
5. No caso previsto do n.º 2, será restituído o valor da taxa correspondente ao período de tempo por decorrer.

Artigo 30º

Transmissibilidade da licença e averbamento

1. A licença de ocupação do espaço público é intransmissível, pelo que não pode ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência da exploração e *franchising*;
2. Excecionalmente, por morte ou extinção do seu titular, poderá ser requerida a transmissão da titularidade da licença e o respetivo averbamento, no prazo de trinta dias subsequentes à verificação do facto;
3. O pedido de averbamento deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam.
4. Os pedidos de transmissibilidade serão analisados caso a caso tendo em conta motivos ponderosos de carácter social ou humanitário.

Seção I

Por requerimento

Artigo 31º

Instrução do pedido

1. Os pedidos serão formalizados por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
2. Os requerimentos deverão ser preferencialmente apresentados de acordo com o modelo aprovado para o efeito, publicitado no *site* da Câmara, e instruídos de acordo com o presente regulamento.
3. Os requerimentos deverão ser acompanhados de Plano de Ocupação de Espaço Público, quando se trate de ocupação por:
 - a) **Obras** sujeitas a licenciamento municipal ou comunicação prévia;
 - b) **Equipamentos**, móveis ou amovíveis, de apoio à prestação de serviços de restauração e/ou bebidas, nomeadamente esplanadas;
 - c) **Recintos itinerantes**.
4. Nos casos de ocupação por obras sujeitas a licenciamento municipal ou comunicação prévia, o requerimento deve ser ainda acompanhado pelos projetos de especialidade.
5. Nos casos de ocupação efémera, o requerimento deverá ser acompanhado apenas de:
 - a) Fotografia dos equipamentos a instalar;
 - b) Plantas de localização.

Artigo 32º

Requisitos do Requerimento

1. Os requerimentos devidamente datados e assinados, devem ser apresentados com os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Domicílio;
 - c) Número de Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão do requerente ou dos representantes, sendo pessoa coletiva;
 - d) Número de Identificação Fiscal;
 - e) Contacto telefónico e eletrónico;
 - f) Identificação clara do tipo de licenciamento pretendido, especificamente o tipo de ocupação que se efetuar;
 - g) Características do equipamento a instalar com referência às dimensões;
 - h) Duração pretendida da ocupação;
 - i) Posição que pretende ocupar, nos casos de Festividades;
2. Os elementos referidos nas alíneas c) e e) do número anterior, que visam agilizar e facilitar a comunicação entre o município e o requerente, são opcionais.

Artigo 33º

Plano de Ocupação do Espaço Público

1. O Plano de ocupação do espaço público para obtenção de direito de ocupação por mobiliário urbano é constituído pelas seguintes peças:
 - a) **Memória descritiva** onde constem as características do espaço público a ocupar, o tipo de ocupação e respetivas áreas, a designação do equipamento de mobiliário urbano, ou da construção destinada a espetáculos ou a recreios públicos, referência aos materiais, forma, dimensão, cor e processo de fixação ao suporte, ou quando aplicável, indicação de que obedecem aos modelos aprovados pela Câmara Municipal.
 - b) **Planta** à escala 1/1000 ou 1/2000 com indicação da localização de ocupação pretendida;
 - c) **Projeto** à escala 1/50, indicando com precisão a implantação, área e volumetria a ocupar;
 - d) **Fotografia ou desenho** do equipamento de mobiliário urbano;
 - e) **Fotografia da fachada** do edifício e envolvente imediata no caso de toldos, alpendres, palas e sanefas, assinalando a área a ocupar ou fotomontagem do equipamento ou construção, edifícios e espaço envolvente, que permita visualizar o impacto da ocupação;
 - f) **Declaração do requerente** responsabilizando-se pelos possíveis danos causados ao Município;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- g) **Alvará** de Licença de Utilização do respetivo estabelecimento, quando a ocupação licenciada seja acessória da atividade comercial nele exercida.
2. Quando e trate de ocupação por obras, devem ainda ser anexados os seguintes elementos:
- a) **Cronograma** temporal da ocupação;
 - b) **Esquema de implantação** dos materiais e equipamentos;
 - c) **Desenho** à escala 1:50 onde indique a área e volumetria do espaço a ocupar e os corredores para peões, se obrigatórios;
 - d) **Projeto de sinalização** de obras, caso se verifique a ocupação da faixa de rodagem;
 - e) **Termo de responsabilidade** de técnico responsável pela instalação dos materiais e equipamentos;
3. Em caso de obras de conservação, o plano **apenas** incluirá:
- a) **Planta** de localização e/ou implantação com esquema da ocupação;
 - b) **Seguro** de responsabilidade civil para eventuais danos causados a terceiros ou ao Município.
4. Quando aplicável, o plano de ocupação deverá conter indicações relativas a:
- a) Esquema de ligação às redes de água, saneamento, eletricidade ou outros, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
 - b) Dispositivos necessários à recolha de resíduos sólidos;
 - c) Dispositivos de armazenamento adequados;
 - d) Dispositivos de segurança contra incêndio.

Artigo 34º

Prazos de apresentação do Requerimento

1. Sem prejuízo de norma em contrário, o requerimento para obtenção de licença de ocupação do espaço público deverá ser apresentado com a antecedência mínima de vinte dias em relação à data prevista para o início da ocupação.
2. Nas situações em que a ocupação do espaço público tenha natureza efémera, pontual e a sua duração não exceda os trinta dias, o requerimento deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de dez dias relativamente à data prevista para o início dessa ocupação.
3. São considerados para efeitos de aplicação do número anterior, designadamente, os casos de:
 - a) Realização de filmagens ou sessões fotográficas, feiras e campanhas de promoção, publicitação de bens ou serviços ou de sensibilização para temas relacionados com a saúde;
 - b) Recintos itinerantes, nomeadamente, circos ambulantes, praças de touros ambulantes, pavilhões de diversão, carrosséis e pistas de carros de diversão, entre outros, conforme definido no Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 setembro.

Artigo 35º

Suprimento de deficiências

Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente será notificado, em oito dias, para suprir as deficiências no prazo de dez dias contados da data da notificação, sob pena de rejeição do pedido.

Artigo 36º

Causas de rejeição liminar

Serão liminarmente rejeitados os requerimentos que:

- a) Se destinem ao preenchimento de um lugar para um outro fim, ou em que o equipamento a instalar tenha características ou dimensões distintas das previstas para o lugar em causa;
- b) Não sejam instruídos com os documentos exigidos, e o requerente não proceda ao suprimento das omissões ou deficiências do pedido no devido prazo;
- c) Quando se trate de ocupação no âmbito de festividades e comemorações, visem a ocupação de dois ou mais espaços;
- d) A inexistência de alvará de utilização do edifício ou fração deste, ou comprovativo da realização de comunicação no balcão do empreendedor, bem como de pagamento das respetivas taxas, quando a ocupação esteja relacionada com uma atividade promovida no respetivo estabelecimento comercial.

Artigo 37º

Notificações

1. As notificações serão realizadas por via postal simples ou por via eletrónica, para o endereço constante do requerimento, conforme preferência do requerente.
2. Em casos excecionais ou quando expressamente solicitado pelo requerente será o mesmo notificado por via postal registada.
3. O requerente presume-se notificado, consoante os casos, no quinto dia posterior à data da expedição postal ou do segundo dia posterior ao envio da notificação por via eletrónica.

Artigo 38º

Contagem de prazos

Os prazos estabelecidos neste Regulamento suspendem a sua contagem aos Sábados, Domingos e Feriados, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 39º

Apreciação e Pareceres

1. Os pedidos de licenciamento estão sujeitos a apreciação técnica por parte dos serviços municipais, para a qual poderão ser consultadas as seguintes entidades:
 - a) Junta de Freguesia do local a ocupar;
 - b) Entidades competentes nas áreas de segurança, ambiente, saúde e higiene, entre outras.
2. A consulta às entidades externas será promovida no prazo de cinco dias a contar da data da instrução do pedido, devendo as entidades consultadas pronunciar-se no prazo de 15 dias.
3. A não emissão de parecer no prazo fixado no número anterior, entende-se como parecer favorável.

Artigo 40º

Causas de indeferimento

Sem prejuízo de outras causas de indeferimento legal previstas, ou de motivos de ordem técnica, constituem causas de indeferimento do pedido de licença de ocupação do espaço público, as seguintes:

- a) Desrespeito pelos requisitos ou critérios de licenciamento, regulamentarmente previstos;
- b) Se considere proibida a ocupação do espaço público para algum ou alguns dos fins previstos, em toda a área do Município ou parte dela;
- c) Quando se trate de licenciamento cumulativo, o indeferimento de um dos diversos licenciamentos.

Artigo 41º

Decisão final e Alvará

1. A atribuição do direito de ocupação de espaço público será conferida pela Câmara Municipal ou por quem exercer essa competência, no uso de poderes delegados ou subdelegados no prazo de vinte dias a contar:
 - a. Da receção do pedido, se bem instruído, e não houver lugar a consultas;
 - b. Da receção dos pareceres ou do termo do prazo para a sua emissão.
2. A notificação da decisão deve incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respetiva.
3. O alvará de licença é emitido na sequência de despacho de deferimento do pedido, após o pagamento das devidas taxas, e incorpora o plano de ocupação, e respetivas condições a observar.
4. O alvará de licença de ocupação deve estar disponível no local da ocupação e, sempre que possível, ser afixado de forma visível.
5. A licença de ocupação é conferida por tempo determinado e pode, excepcionalmente, ser objeto de prorrogação a requerimento fundamentado do interessado.

6. O não cumprimento do disposto no número um do presente artigo, entende-se como deferimento.

Artigo 42º

Cassação do Alvará

1. São causas de cassação do Alvará de ocupação de espaço público:
 - a) Caducidade da licença por ele titulada;
 - b) A revogação da licença, por incumprimento, por parte do titular, das obrigações, condições e deveres impostos pela mesma;
 - c) A declaração de anulabilidade ou de nulidade da licença.
2. A decisão de cassação é da competência do Presidente da Câmara.

Artigo 43º

Regime simplificado

1. O regime simplificado de licenciamento permite ao requerente obter o alvará de licenciamento no ato do requerimento, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) O lugar requerido conste da lista espaços definidos e aprovados pela Câmara Municipal para o efeito pretendido, e esteja vago;
 - b) O requerimento cumpra todas as exigências de licenciamento nos termos do presente regulamento.
2. São passíveis de licenciamento no regime simplificado, as ocupação de espaço público inerentes a:
 - a) Festividades e Comemorações;
 - b) Recintos itinerantes.
3. Verificada a conformidade dos dados, e caso não existam omissões ou deficiências, e após pagamento das devidas taxas, será emitido na hora o alvará de licenciamento.
4. Caso não sejam cumpridas as exigências dos números anteriores, a decisão do pedido prosseguirá os trâmites processuais do regime da comunicação prévia em prazo.

Seção II

Por Concurso Público de atribuição

Artigo 44º

Publicitação

O concurso será precedido de anúncio, onde constarão as condições de licenciamento e respetivos prazos, publicitado nos lugares do estilo e num jornal diário de âmbito nacional.

Artigo 45º

Caderno de Encargos e Proposta

A proposta a apresentar pelo interessado deve ser elaborada de acordo com as especificações do Caderno de Encargos do respetivo concurso público.

Artigo 46º

Da decisão final

1. A competência para adjudicar pertence à Câmara Municipal ou a quem exercer essa competência, no uso de poderes delegados ou subdelegados, sob proposta do júri do procedimento.
2. O prazo para a decisão de atribuição do direito de afixação, inscrição ou emissão, em sede de concurso, é de trinta dias a contar do termo do prazo para apresentação de propostas.

Artigo 47º

Atribuição de licença

1. Após ser notificado da adjudicação final, o interessado deve, no prazo de vinte dias, proceder ao pagamento da respetiva taxa e requerer a emissão do alvará da primeira licença.
2. Quando ocorra o não cumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode deliberar atribuir o direito de ocupação de espaço público ao candidato classificado imediatamente a seguir.

Artigo 48º

Prazo de atribuição do direito

1. O prazo de atribuição do direito de ocupação de espaço público é aquele que constar das condições das cláusulas do concurso, com um limite máximo de dez anos, renovando-se de forma automática anualmente, salvo se o seu titular com trinta dias de antecedência relativamente ao termo do prazo requerer a sua não renovação.
2. A licença renova-se nas mesmas condições e termos em que foi emitida, sem prejuízo da atualização do valor da taxa.
3. À data em que se renova automaticamente a licença vence-se a respetiva taxa, devendo remeter-se as respetivas guias para liquidação ao titular da licença.

PARTE III – REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 49º

Fiscalização e instrução

A fiscalização do cumprimento deste regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e a quaisquer outras entidades a quem por lei seja dada competência, designadamente a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, Polícia Marítima e Autoridade para a Segurança Económica e Alimentar (ASAE).

Artigo 50º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação, as infrações previstas no artigo 28º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, cuja competência para instrução dos processos cabe à ASAE e para aplicação das coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é da competência da Câmara Municipal a instrução dos processos na sequência das seguintes contraordenações:
 - a) Emissão de declaração a atestar cumprimento das obrigações legais e regulamentares que não correspondam à verdade;
 - b) Não realização das comunicações prévias previstas no artigo 23º do presente Regulamento;
 - c) Falta de qualquer elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no artigo 25º do presente Regulamento);
 - d) Violação dos critérios específicos de ocupação para mobiliário urbano, constantes do ANEXO I, parte integrante do presente Regulamento;
 - e) Cumprimento fora do prazo das comunicações previstas no número anterior.
3. Constitui, ainda contraordenação, punível com coima a ocupação do espaço público nas seguintes condições:
 - a) Falta de Licença, quando por:
 - i. Pessoa singular, punível com coima de 350 a 2.500 €;
 - ii. Pessoa coletiva, punível com coima de 1.000 a 7.500 €;
 - b) Desconformidade com condições licenciadas:
 - i. Pessoa singular (de 250 a 1.500 €)
 - ii. Pessoa coletiva (de 750 a 5.000 €)
 - c) Falta de averbamento de titular ou não atualização de dados:
 - i. Pessoa singular (de 150 a 750 €)
 - ii. Pessoa coletiva (de 400 a 2.000 €)
 - d) Violação ou omissão de deveres e não entrega de documentação, previstos no presente regulamento e anexos integrantes do mesmo:
 - i. Pessoa singular (de 125 a 500 €)
 - ii. Pessoa coletiva (de 300 a 1.750 €)
4. A negligência é sempre punível nos termos gerais.

Artigo 51º

Sanções Acessórias

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Interdição do exercício de atividade no Município se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) Encerramento do estabelecimento quando a contraordenação praticada tenha origem no funcionamento do estabelecimento.
2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 52º

Ocupação ilícita do espaço público

1. Sem prejuízo do competente processo de contraordenação, a Câmara Municipal, quando ocorra uma situação de ocupação ilícita do espaço público por violação das disposições legais e do presente Regulamento, ou por razões de interesse público devidamente fundamentadas, pode:
 - a) Notificar o infrator para que este em quarenta e oito horas remova voluntariamente os elementos do espaço público;
 - b) Esgotado o prazo indicado na alínea anterior, remover ou por qualquer meio inutilizar os elementos que ocupem o espaço público nessas condições;
 - c) Proceder à imediata remoção do mobiliário urbano não autorizado, designadamente quando esteja em causa a segurança de pessoas e bens e a circulação de veículos.
2. A Câmara Municipal é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o regime legal e Regulamentar em vigor.
3. A notificação do infrator será feita pessoalmente, se este estiver presente no local no ato de fiscalização e não estando a notificação será realizada por via postal registada com aviso de receção.
4. Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efetuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.
5. A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo é feita mediante o pagamento das despesas havidas com a remoção, transporte e armazenamento.
6. O proprietário infrator dispõe de um prazo de sessenta dias para proceder ao levantamento do mobiliário removido, findo os quais se consideram os mesmos perdidos a favor do Município.
7. A perda, deterioração ou destruição dos objetos removidos, enquanto na posse do Município não confere ao infrator ou a qualquer outro interessado o direito a qualquer indemnização.

PARTE IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 53º

Competências

As competências, no âmbito do presente Regulamento, atribuídas à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, poderão ser objecto de delegação ou subdelegação nos termos legalmente previstos.

Artigo 54º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 2 de Maio de 2013, após a afixação, nos lugares de estilo do concelho, do Edital que o publicitar.

Artigo 55º

Norma Transitória

1. As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que o não cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de um ano, ou até à data da renovação da respectiva licença, se esta ocorrer antes.
2. As disposições do presente regulamento cuja aplicação pressuponham a existência do «Balcão do Empreendedor», apenas entrarão em vigor à data da entrada em funcionamento do mesmo.

Artigo 56º

Norma revogatória

1. Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento Municipal sobre Ocupação do Espaço Público, publicado por Edital n.º 149/2000 e que entrou em vigor em 26 de outubro de 2000.
2. São ainda revogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

ANEXO I

CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO POR MOBILIÁRIO URBANO

Capítulo I – Esplanadas abertas

Artigo 1º

Esplanadas abertas

1. Critérios de **Localização**:

- a) Espaço público contíguo à fachada do respetivo estabelecimento do qual é acessória, não podendo exceder os seus limites laterais;
- b) Proibida ocupação de espaços verdes;
- c) Quando em zona pedonal, praça ou rua sem passeio, deverá localizar-se junto à fachada do estabelecimento, podendo ter uma profundidade até 25% da largura da via, nunca excedendo os 3,00m;
- d) Permitir o acesso livre e direto ao estabelecimento em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20m de largura;
- e) Quando a largura do passeio for inferior a 3,60m deverá garantir-se um corredor de circulação de largura mínima de 1,80m contado a partir:
 - i. Do limite externo do passeio, quando não disponha de caldeira;
 - ii. Do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada, em passeio com caldeira ou outro elemento ou tipo de mobiliário urbano;
- f) Quando largura do passeio superior a 3,60m a esplanada não poderá ocupar mais de 50% da largura do mesmo, o corredor de circulação deverá ter uma largura mínima de 2,00m;
- g) O mobiliário a implantar deverá obedecer aos requisitos constantes do nº 2 do presente artigo.

2. Requisitos do **Mobiliário**:

- a) Próprio para uso no exterior;
- b) Obedecer aos modelos e tipologias aprovados, de acordo com a zona específica de localização do estabelecimento;
- c) Modelos diferentes dos aprovados deverão obedecer aos critérios estéticos, ergonómicos, de funcionalidade e polivalência equivalentes aos aprovados;
- d) Privilegiar a polivalência de funções para evitar a ocupação excessiva do espaço público;
- e) A instalação elétrica da iluminação das mesas, quando exista, deve ser embutida;
- f) Ter características de durabilidade, robustez e capacidade de ser facilmente lavável, transportável e empilhável;
- g) Apenas permitida a afixação ou inscrição de mensagens de publicidade identificativa.

3. Obrigações de **Manutenção**:

- a) Proibida a alteração do pavimento, salvo nos casos de implantação de estrado;
- b) Todo o mobiliário deve ser recolhido e empilhado no final do dia;
- c) Conservação dos equipamentos de mobiliário urbano, respetiva limpeza, segurança e vigilância;

- d) Manutenção da higiene e limpeza da área da ocupação e do espaço utilizado em função deste numa faixa contígua de 3,00m;
- e) Realização de obras de conservação no objeto da ocupação, com a periodicidade adequada, ou sempre que para o efeito seja notificado pelos serviços da Câmara Municipal.

Seção I – Estruturas de esplanadas

Artigo 2º

Estrados

1. Critérios de **Localização**:

- a) Apenas permitidos como apoio a esplanada de estabelecimento de restauração e bebidas, não excedendo a dimensão da mesma;
- b) Quando desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação;
- c) Para salvaguardar as condições de segurança da circulação pedonal e garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

2. Requisitos da **Estrutura**:

- a) Ser amovível e construída em madeira, preferencialmente em módulos, e ter suportes metálicos;
- b) Ser constituída de forma a permitir a fácil limpeza e o escoamento de águas pluviais;
- c) Não exceder em altura a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo, ou 0,35m de altura face ao pavimento;
- d) Ter guarda-corpo quando a altura do estrado ao solo for superior a 0,85m.

Artigo 3º

Guarda-ventos

1. Critérios de **Localização**:

- a) Junto da esplanada do respetivo estabelecimento, colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e não o excedendo;
- b) Respeitar uma distância igual ou superior a 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

- c) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade de espaço público e das árvores porventura existentes;
 - d) O seu avanço não pode exceder 3,50 metros e nem ultrapassar o da respetiva esplanada;
 - e) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m.
2. Requisitos da **Estrutura**:
- a) Estrutura em aço inoxidável com pintura a poliuretano e painéis em policarbonato, conforme modelo aprovado;
 - b) Utilizar material inquebrável, liso e transparente, que não exceda as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35m;
 - ii. Largura: 1,00m;
 - c) Não exceder 2,00m de altura contados a partir do solo;
 - d) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60m contados a partir do solo.

Secção II – Mobiliário de esplanadas

Artigo 4º

Cadeiras, Mesas, Chapéus de sol e Aquecedores a gás

- 1. Critérios de **Localização**:
 - a) Não exceder a área afeta à esplanada.
- 2. Requisitos da **Estrutura**:
 - a) Obedecer aos modelos e tipologias aprovados, de acordo com a zona específica de localização do estabelecimento.

Capítulo II – Mobiliário comum de exterior

Artigo 5º

Vitrinas

- 1. Critérios de **Localização**:
 - a) Na fachada do estabelecimento;

- b) Quando apostas às fachadas dos edifícios não podem ter balanço superior a 0,25m, a partir do plano marginal do edifício nem distância do solo inferior a 0,40m;
- c) Deixar livre um corredor para peões de largura não inferior a 1,50m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- d) Não se sobreporem a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vaso de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico decorativo.

2. Requisitos da **Estrutura**:

- a) Respeitar as características estéticas, construtivas e cromáticas das fachadas;
- b) Não possuir arestas vivas.

Artigo 6º

Expositores

Critérios de **Localização**:

- a) Frente ao respetivo estabelecimento, em passeios com largura igual ou superior a 1,50m;
- b) Deixar livre um corredor para peões, entre o limite exterior do passeio e a zona ocupada, de largura não inferior a 1,20m;
- c) Ocupar apenas até 50% da fachada do estabelecimento, deixando livre para acesso ao interior do estabelecimento uma largura mínima de 0,90m;
- d) Não prejudicar o acesso ao edifício em que o estabelecimento se integra ou aos prédios adjacentes;
- e) Não prejudicar a livre circulação automóvel;
- f) Quando se trate de exposição de produtos alimentares, a distância do plano inferior dos expositores ao pavimento deve ser no mínimo de 0,40m, não podendo em nenhum caso exceder 1,50m a partir do solo;
- g) Quando se trate de exposição de artigos de grandes dimensões, designadamente viaturas, mobiliário e eletrodomésticos, não é permitida em passeios, lugares de estacionamento, jardins ou galerias de prédios;
- h) A exposição de artigos de grande dimensão é permitida em pátios ou outros espaços de domínio privado, desde que não sejam locais de passagem pública;
- i) É proibida a ocupação de espaço público com expositores de bilhas de gás.

Artigo 7º

Arcas ou máquinas de gelados e similares

Critérios de **Localização**:

- a) Junto à fachada do respetivo estabelecimento, preferencialmente próximo à sua entrada;
- b) Não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m;

- d) Não prejudicar o acesso ao edifício em que o estabelecimento se integra ou aos prédios adjacentes.

Artigo 8º

Brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1. Critérios de **Localização**:

- a) Junto à fachada do respetivo estabelecimento, preferencialmente próximo à sua entrada;
- b) Não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m;
- d) Permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, por cada estabelecimento;
- e) Não prejudicar o acesso ao edifício em que o estabelecimento se integra ou aos prédios adjacentes.

2. Obrigações de **Manutenção**:

- a) Manter o equipamento ligado apenas durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

Artigo 9º

Floreiras

1. Critérios de **Localização**:

- a) Junto à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) Junto as linhas limites da esplanada;
- c) Não obstruir a passagem.

2. Requisitos da **Estrutura**:

- a) Material apropriado para exteriores.

3. Obrigações de **Manutenção**:

- a) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário;
- b) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

Artigo 10º

Contentores para resíduos

1. Critérios de **Localização**:

- a) Junto à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) Instalado exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2. Obrigações de **Manutenção**:

- a) Sempre que se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;
- b) Se no espaço público, não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
- c) Deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Capítulo III – Suportes publicitários

Artigo 11º

Placas

Critérios de **Localização**:

- a) A sua instalação só pode fazer-se ao nível do rés do chão dos edifícios;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- c) Não ocultar elementos da ventilação do edifício;
- d) Permitida apenas uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade;
- e) Não exceder a largura da fachada;
- f) Aplicado em paramento visível e liso;
- g) Não exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- h) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 12º

Tabuletas

Critérios de **Localização**:

- a) Afixação perpendicular à fachada do edifício;
- b) Distância mínima de 2,00m entre outra tabuleta previamente existente;
- c) Distância mínima do limite inferior da tabuleta ao solo – 2,50m;
- d) Distância mínima em relação ao lancil do passeio – 0,60m;
- e) Distância mínima em relação à faixa de rodagem, quando não exista passeio – 0,50m;
- f) Distância máxima em relação ao plano marginal do edifício – 1,00m.

Artigo 13º

Bandeirolas

Critérios de **Localização**:

- a) Afixado em suporte próprio aprovado para o efeito;
- b) Colocadas em posição perpendicular à via, tendo de permanecer oscilantes;

- c) Distância entre bandeirolas na mesma via não poderá ser inferior a 50m;
- d) Não permitidas nas áreas urbanas de todas as freguesias do Concelho;
- e) A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2,00m;
- f) A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3,00m.

Artigo 14º

Chapas

Critérios de **Localização**:

- a) Aplicado ou pintado em paramento visível e liso;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou com interesse na composição arquitetónica das fachadas dos edifícios;
- c) Não ocultar elementos da ventilação do edifício;
- d) Deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1º andar dos edifícios.

Artigo 15º

Letras soltas ou símbolos

Critérios de **Localização**:

- a) Diretamente aplicados na fachada do edifício, nas montras, nas portas ou nas janelas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou com interesse na composição arquitetónica das fachadas dos edifícios.

Artigo 16º

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

Critérios de **Localização**:

- a) Nas fachadas dos edifícios, sobre as saliências;
- b) O balanço total não pode exceder 1,50m, salvo nas ruas sem passeio;
- c) Nas ruas sem passeio, o balanço não pode exceder 0,20m;
- d) Quando colocados de forma perpendicular à fachada ou o balanço seja superior a 0,20m da fachada, a distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,40m;
- e) Nas ruas com passeio inferior a 3,00m, o balanço não pode exceder 50% da largura do passeio.

Artigo 17º

Painéis (Outdoors)

Critérios de **Localização**:

- a) Apenas permitida nos locais definidos no Plano de Ordenamento da Publicidade (POP) elaborado e divulgado anualmente pelo Município.

Artigo 18º

Totens

Critérios de **Localização**:

- a) Apenas permitida a implantação quando estejam associados a grandes superfícies comerciais e/ou de serviços, equipamentos ou postos de abastecimento de combustível, que simultaneamente cumpram os seguintes requisitos:
- i) Cuja visibilidade a partir da via pública seja reduzida;
 - ii) Localizados em edifício próprio e isolado.

Capítulo IV – Estruturas de proteção

Artigo 19º

Toldos e sanefas, alpendres e palas

1. Critérios de **Localização**:

- a) Junto à fachada do respetivo estabelecimento, não excedendo os limites laterais da mesma;
- b) Os alpendres e palas não são permitidos em edifícios de interesse arquitetónico bem como nas zonas de núcleo histórico;
- c) Os toldos, alpendres e palas são fixos sobre vãos de portas, janelas e vitrinas dos respetivos estabelecimentos comerciais;
- d) As sanefas são aplicáveis a arcadas ou vãos vazados dos respetivos estabelecimentos comerciais;
- e) A projeção horizontal não ultrapassar a largura do passeio ou do limite do espaço público e não exceder os 1,80m;
- f) A projeção lateral não exceder os limites das instalações do respetivo estabelecimento;
- g) A distância do solo igual ou superior a 2,20m ou 2,40m quando não existir passeio pavimentado e nunca excedendo o pé direito da propriedade do requerente;
- h) Não sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- i) Em passeio de largura superior a 2,00m deixar livre um espaço igual ou superior a 0,60m em relação ao limite externo do passeio;
- j) Em passeio de largura inferior a 2,00m deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio;
- k) Não ocultar as placas toponímicas.

2. Requisitos da **Estrutura**:

- a) Devem obedecer aos modelos, tipologias e requisitos aprovados, de acordo com a zona específica de implantação do estabelecimento;
 - b) A altura dos alpendres e palas não pode exceder os 0,60m.
3. Obrigações de **Manutenção**:
- a) Proibida a afixação de quaisquer objetos nos toldos e sanefas.

Capítulo V – Estruturas comerciais fixas e permanentes

Artigo 20º

Quiosques

1. Critérios de **Localização**:
 - a) Apenas permitido nos locais definidos e aprovados pelo Município para o respetivo efeito.
2. Requisitos da **Estrutura**.
 - a) Apenas permitidos modelos aprovados pelo Município para o respetivo efeito.

Capítulo VI – Estruturas comerciais móveis e amovíveis temporárias

Artigo 21º

Roulottes de restauração e bebidas

1. Critérios de **Localização**:
 - a) Apenas permitida nos locais definidos no Plano de Ordenamento das Festividades, elaborado e divulgado pelo Município.
2. Requisitos da **Estrutura**:
 - a) Respeite as normas legais obrigatórias.
3. Requisitos de **Utilização**:
 - a) Respeite o Plano de Ordenamento das Festividades, elaborado e divulgado pelo Município.

Capítulo VII – Recintos itinerantes

Artigo 21º

**Circos, Praças de Touros, Pavilhões de Diversão, Carrosséis, Pistas de carros de diversão,
e outros Divertimentos mecanizados**

1. Critérios de **Localização**:

- a) Apenas permitida nos locais definidos e aprovados pelo Município para o respetivo efeito.

2. Requisitos da **Estrutura**:

- a) Respeite as normas legais obrigatórias.

Anteprojeto

ANEXO II
OBRIGAÇÕES DO TITULAR E CONDIÇÕES A GARANTIR
DECORRENTES DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO POR MOTIVO DE
OBRAS

Capítulo I – Obrigações prévias

Artigo 1º

Identificação das obras

1. Antes de darem início aos trabalhos ficam as entidades ou particulares obrigados a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão e em que constem os seguintes elementos: identificação do titular da licença, da empresa que vai proceder à execução dos trabalhos, data da autorização da Câmara Municipal, prazo da execução e datas de início e conclusão dos trabalhos.
2. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, deverá ser colocada de forma bem visível a identificação da entidade ou particular responsável pelos trabalhos.

Artigo 2º

Sinalização

1. Os trabalhos só poderão ter início após ter sido colocada a adequada sinalização em local bem visível e em toda a extensão dos trabalhos, devendo permanecer nas devidas condições até ao final da obra, de forma a garantir a segurança de peões e veículos automóveis.
2. Os sinais que eventualmente se danifiquem ou sejam removidos no decurso dos trabalhos deverão ser imediatamente substituídos.
3. Toda a sinalização deve estar de acordo com a legislação em vigor e a sua aplicação será da incumbência do responsável pela execução da obra.
4. Sempre que houver necessidade de proceder ao corte e/ou desvio de trânsito, deverá a entidade responsável pela obra solicitar a aprovação prévia da Câmara Municipal, propondo circuitos alternativos, devendo ainda ser indicada a duração prevista, bem como a data de início dos trabalhos.
5. Excetuam-se ao número anterior as obras urgentes.

Artigo 3º

Regime de execução dos trabalhos

1. Os trabalhos devem ser executados em regime diurno.
2. Os trabalhos só podem ser executados em regime noturno se tiver sido previamente dada autorização pela Câmara Municipal ou resultar de imposição desta.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os trabalhos em regime noturno são os realizados entre as 20 horas e as 8 horas.

Capítulo II – Condições de segurança e proteção a observar no plano de ocupação

Artigo 4º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo define um conjunto de condições de segurança e proteção a que os responsáveis pelas obras estão obrigados, e que devem ser observados na elaboração do Plano de Ocupação.

Artigo 5º

Passadiços

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e peões, quer nas faixas de rodagem, quer nos passeios, devendo para tal ser adotadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

- a) Utilização de chapas metálicas de espessura adequada ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;
- b) Proteção com dispositivos adequados, com cores a indicar, designadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas refletoras, das valas que venham a ser abertas ou ainda de outros trabalhos a executar;
- c) Construção de passadiços de madeira ou de outro material para atravessamento de peões na zona das valas, sempre que necessário.

Artigo 6º

Tapumes

1. A ocupação do espaço público confinante com faixa de rodagem ou que exija a colocação de andaimes obriga à construção de tapumes de proteção durante todo o prazo de ocupação.
2. Independentemente da existência de andaimes poderá dispensar-se a colocação de tapumes nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a atividade comercial neles exercida.
3. Os tapumes serão construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão altura mínima de 2,20m em toda a sua extensão.
4. Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade deve ter-se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem de conjunto.
5. É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores vermelha e branco.
6. É obrigatória a manutenção dos tapumes e respetiva área circundante em bom estado de conservação, bem como assegurar a sua limpeza diária.
7. É obrigatória a remoção de tapumes sempre que a sua existência for incompatível com a celebração de ato público. Se o titular do alvará de ocupação de espaço público não proceder à remoção no prazo que lhe for determinado, os serviços municipais procederão à sua remoção e oportuna reposição, a expensas daquele.

8. É obrigatória a remoção dos tapumes no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada, ainda que as licenças se mantenham em vigor.
9. Em igual estado deve ficar a área ocupada por tapumes que forem removidos em cumprimento do disposto no nº 7 do presente artigo.

Artigo 7º

Estaleiros

1. Em casos excepcionais, em que tal seja absolutamente necessário poderá permitir-se a ocupação da via pública ou de jardins públicos com estaleiros e depósitos de materiais que serão devidamente vedados.
2. As licenças concedidas para estas ocupações têm validade de 120 dias e caducam logo que os trabalhos atinjam o nível da esteira do edifício.
3. A prorrogação destas licenças só será concedida em casos excepcionais e deverá ser requerida com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao termo do respetivo prazo.
4. Concluídos os trabalhos, o dono dos mesmos fica obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e limpeza da área, nos termos previstos no Regime Jurídico da Gestão de Resíduos de Construção e Demolição e no Regulamento Urbanístico do Município de Almada.

Artigo 8º

Palas de Proteção

1. Nos edifícios em obras com dois ou mais pisos a partir do nível do espaço público é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada a uma altura nunca inferior a 2,25 metros.
2. Quando se considere necessário deverá também ser colocada pala do lado interior do tapume.
3. Em ambos os casos a pala terá sempre um rebordo em toda a sua extensão com a altura de 0,15m.

Artigo 9º

Andaimes

1. A instalação de andaimes obedecerá em todos os seus aspetos à regulamentação em vigor.
2. Em casos justificados, de reconhecida vantagem técnica, poderá conceder-se autorização para a utilização de plataforma suspensa, desde que a sua instalação e funcionamento obedeça aos requisitos de segurança contidos no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.
3. Durante a utilização do equipamento referido na alínea anterior é obrigatório a sinalização do local com balizas.

4. Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes, sem tapumes, que ocupem a totalidade do passeio é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do teto do rés do chão em material resistente, de modo a garantir a total segurança aos utentes da via pública.
5. Os andaimes e a respetiva zona de trabalhos serão obrigatoriamente vedados com rede malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra, de qualquer elemento suscetível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

Artigo 10º

Passeios, Bermas e Faixas de Rodagem

1. A ocupação dos passeios e bermas da via pública deverá estabelecer-se de forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre aquele e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço de passeio, fique livre uma faixa de não inferior a 1,20m, devidamente sinalizada.
2. Se a ocupação não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para circulação de peões poderá ser reduzida até ao mínimo de 0,90m.
3. No caso da ocupação para execução de obras de construção ou reconstrução de edifícios, os tapumes recuarão para uma distância não superior a 1,00m em relação ao plano marginal da fachada.
4. Excetuando-se ao número anterior, os casos devidamente justificados em que a Câmara Municipal reconheça a total impossibilidade, por condicionamento da própria obra ou do local, de se proceder ao previsto no presente número.
5. Excecionalmente, e quando tal se mostre absolutamente necessário, poderá ser autorizada a ocupação total dos passeios ou bermas, ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem ou, ainda, das placas centrais dos arruamentos, por períodos de tempo devidamente especificados e fundamentados no plano de ocupação.
6. Na situação prevista no número anterior é obrigatória a construção de corredores para peões, assegurando:
 - a) Que sejam vedados, sinalizados e protegidos lateral e superiormente;
 - b) Sempre que possível, localizados do lado exterior do tapume, com as dimensões mínimas de 1,50m de largura e 2,20m de altura;
 - c) A sua iluminação, conservação e limpeza;
 - d) Iluminação artificial quando se situem do lado interno de tapumes com comprimento superior a 5,00m;
 - e) A manutenção do piso uniforme e sem descontinuidades ou socalcos de modo a garantir aos peões total segurança;
 - f) A sinalização da ocupação/obstáculos quando haja ocupação da faixa de rodagem, em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 8º do Código da Estrada.

Artigo 11º

Amassadouros

1. Não é permitida a ocupação do espaço público para a preparação de argamassas.
2. Nas pequenas obras de reparação, em casos que se justifiquem, pode autorizar-se a instalação de amassadouros em estrado.
3. Os amassadouros referidos no número anterior terão uma dimensão não superior a 2,00x1,00m e serão resguardados e vedados lateralmente por taipais de altura não inferior a 0,20m.

Artigo 12º

Contentores e Depósitos de Materiais e Entulhos

Sem prejuízo das leis e regulamentos aplicáveis, poderão colocar-se em espaço público, exceto em local de passagem proibida ou que possa afetar a circulação nomeadamente de veículos ou peões, carros apropriados com dimensões máximas de 2,00m de comprimento por 1,00m de largura e 1,00m de altura para depósito de materiais e recolha de entulhos, ou contentores metálicos apropriados para recolha de entulhos que serão obrigatoriamente recolhidos logo que cheios ou que neles forem depositados materiais que possam provocar insalubridade.

Artigo 13º

Conduas Para Recolha de Entulhos

1. As condutas fechadas para recolha de entulhos são obrigatórias sempre que o entulho tenha de ser lançado do alto, diretamente para um contentor igualmente fechado ou para um veículo de carga protegido de modo a evitar poeiras se for permitido o estacionamento sob a conduta.
2. As condutas devem ter as seguintes características:
 - a) Estar colocada a uma altura, entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta, não inferior a 2,50 metros;
 - b) Estar colocada sob a mesma uma proteção eficaz que permita a passagem de peões;
 - c) Serem vedadas para impedirem a fuga de detritos;
 - d) Não terem troços retos maiores do que a altura correspondente a 2 andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
 - e) Terem na base um dispositivo de retenção para deter a corrente de detritos;
 - f) Terem barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Capítulo III – Deveres inerentes à execução e conclusão dos trabalhos

Artigo 14º

Continuidade dos trabalhos

1. Na realização das obras deve observar-se uma continuidade na execução dos trabalhos, devendo esta processar-se por fases sucessivas e em ritmo acelerado, não sendo permitida a interrupção dos mesmos.
2. A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado de adiantamento dos trabalhos o permita, garantindo a circulação pedonal e viária em segurança.

Artigo 15º

Limpeza da zona de trabalhos

1. Durante a execução dos trabalhos deverá proceder-se à manutenção da limpeza da zona onde os mesmos decorrem, de modo a garantir a segurança e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.
2. Os produtos de escavação de abertura de valas terão de ser imediatamente removidos do local da obra, sempre que forem suscetíveis de criar dificuldades à circulação de peões ou veículos, ou sempre que a Câmara Municipal o exigir.
3. No caso de desabamento de qualquer construção, deverá a respetiva entidade responsável, no prazo de vinte e quatro horas, proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida, sendo obrigatório vedar previamente a área.

Artigo 16º

Reconstrução de pavimentos

1. O pavimento a reconstruir na faixa de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deverá ser igual ao existente, com um mínimo de:
 - a) Camada de sub-base em balastro ou saibro de boa qualidade, com 0,10m de espessura, após recalque;
 - b) Camada de base em tout-venant de primeira qualidade com 0,30m de espessura, após recalque;
 - c) Macadame betuminoso com 0,08 m de espessura, após recalque;
 - d) Camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,05m de espessura.
2. As calçadas serão reconstruídas com materiais e processos análogos aos existentes anteriormente à abertura das valas e quando em vidraço ou em cubos de calcário, devem ser repostas sobre uma almofada de 0,10m de espessura de cimento e areia ao traço de 1:6.
3. Nos casos dos pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos, a Câmara Municipal especificará a constituição do pavimento a aplicar.
4. O prazo para reparação das anomalias referidas nos números anteriores será de cinco dias, podendo ser prorrogado, quando o volume dos trabalhos a executar o justifique e a Câmara Municipal o autorize.

Artigo 17º

Prazo de garantia de reconstrução do pavimento

1. O prazo de garantia dos trabalhos é de cinco anos, a partir da data de conclusão da obra.
2. As obras que durante o período de garantia não se apresentarem em boas condições deverão ser retificadas no prazo estipulado pela Câmara Municipal.
3. Em caso de incumprimento do número anterior, poderá a Câmara Municipal proceder à demolição, reconstrução ou mesmo reposição do estado inicial, sendo os respetivos encargos debitados à entidade concessionária respetiva ou ao responsável pela execução da obra.

Artigo 18º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1. Todas as tubagens, sarjetas, lancis e quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, substituindo todos os elementos que tiverem sido danificados.
2. Deverá ser dado imediato conhecimento dos danos ocorridos, pelo responsável da obra, à Câmara Municipal, bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura.

Artigo 19º

Conclusão da obra

1. Terminada a obra não poderá ficar abandonado qualquer material no local de trabalhos.
2. Deverá ser retirada toda a sinalização temporária de obra, bem como os painéis identificativos da mesma, e reposta toda a sinalização definitiva existente antes do início dos trabalhos.
3. Deve o responsável da obra comunicar à Câmara Municipal a sua conclusão, por escrito, para efeitos do prazo de garantia da mesma.